



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002118/93-17
Recurso nº : 88.788
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992
Recorrente : CONFECÇÕES BABY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.314

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BABY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002118/93-17
Acórdão nº : 103-18.314
Recurso nº : 88.788
Recorrente : CONFECÇÕES BABY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES BABY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos fatos geradores de set/89 a fev/90, jun-dez/90, jul/91 a mar/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 47/63, alegando, em síntese, que o STF julgou inconstitucional as alterações das alíquotas do FINSOCIAL, confirmando a mesma em 0,5% sobre o faturamento.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 26/28, decide por manter integralmente a exigência, embasando-se na tese de que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidades de leis.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 76/77.

Reafirma que o STF, em recente julgado, considerou constitucional a contribuição para o FINSOCIAL apenas à alíquota de 0,5%.

Requer a contribuinte a compensação dos débitos de FINSOCIAL com os créditos desta contribuição que recolheu em alíquotas superiores em 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002118/93-17
Acórdão nº : 103-18.314

Ressalta, ainda, que o art. 30 da Lei nº 8.218/91, fere, irretorquivelmente, o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002118/93-17
Acórdão nº : 103-18.314

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos exercícios de 1.989 a 1.992.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Também, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Quanto a compensação requerida pela contribuinte, esta não acosta aos autos demonstrativos e DARF provando que dispõe deste direito creditório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002118/93-17
Acórdão nº : 103-18.314

Assim, não há como este colegiado conceder o direito à compensação quando não resta comprovado que a recorrente efetivamente dispõe do direito creditório; porquanto não há como se conceder algo que não se conhece.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento), e, excluir os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER